

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, e nº 6.956, de 2006)

Isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do Território Nacional a pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para parecer quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que “*isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional à pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências*”. Para fazer jus à isenção, o candidato deverá comprovar a condição de desempregado, mediante a apresentação, no ato de inscrição, da Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outro documento comprobatório.

A ele estão apensados os seguintes projetos referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado

Professor Irapuan Teixeira, que *“isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *“dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *“isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais”*;

- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *“dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *“concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal”*;

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 777, de 2003, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *“isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais”*;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *“isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *“proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências”*.

Tramita ainda apensado ao Projeto de Lei nº 777, de 2003, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *“limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre”*, ao qual, por sua vez, está apenso o Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *“disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências”*.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 777, de 2003, chegou a receber parecer pela aprovação, elaborado pelo Deputado Cláudio Magrão, a quem tenho a honra de substituir na Relatoria.

Não foram recebidas emendas durante o prazo regimental para essa finalidade, cumprido na Legislatura passada, nem por ocasião da reabertura daquele prazo, no corrente ano.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, quero afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar dispendo sobre concurso público, uma vez que cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pronunciar-se apenas quanto ao mérito da proposição principal e das que lhe estão apensas. O exame de constitucionalidade será oportunamente empreendido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive à luz do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, referente a lei estadual capixaba, de iniciativa de Deputado Estadual, que concedeu a candidatos desempregados isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual.

Por esse motivo, a análise a seguir apresentada cingir-se-á apenas ao mérito dos projetos sob parecer.

O Projeto de Lei nº 777, de 2003, assim como vários dentre os que lhe estão apensos, busca sanar uma contradição presente aos concursos realizados para provimento de cargo público. Com freqüência, os

cidadãos que teriam maior interesse em participar do certame, por estarem desempregados, são impedidos de fazê-lo por não terem recursos disponíveis para o pagamento de taxa de inscrição. Esse fato, além de frustrar cidadãos ansiosos por conseguir o cargo público ambicionado, pode resultar em prejuízo da própria sociedade, à medida que pessoas mais capazes de exercê-lo sejam liminarmente alijadas do concurso, por não poderem arcar com a taxa de inscrição.

A rigor, seria conceitualmente preferível adotar critério mais seletivo para conceder a isenção, levando em conta outros aspectos que contribuem para determinar a impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição em concurso público. No entanto, não há como desconhecer que outros critérios, ainda que aparentemente mais justos, podem resultar inviabilizados pela dificuldade de comprovação exigida para que se conceda a isenção. Considero, assim, que a opção por beneficiar os que se encontram desempregados é a que se revela de maior praticidade. Voto, em conseqüência, contrariamente à adoção do critério de pobreza, conforme preconizado no Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, apenso à proposição principal.

Discordo também da exigência imposta pelo Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, que só concede isenção a quem esteja desempregado há mais de 6 meses. Trata-se, a meu ver, de restrição desnecessária, que sequer é fundamentada na extensa justificativa que acompanha o projeto.

Ao manifestar meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 777, de 2003, devo, porém, tecer algumas considerações que recomendam a apresentação de um substitutivo.

Em primeiro lugar, deve se atentar para a imprecisão da abrangência pretendida pelo Autor. Ao conceder a isenção para concurso realizado “em qualquer área do território nacional”, o projeto pode induzir a acreditar que a isenção se estende a concursos realizados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios. Alternativamente, pode-se entender que a intenção tenha sido apenas a de assegurar a generalidade da isenção em concursos na órbita federal.

É importante, portanto, deixar claro que a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante lei federal, fica necessariamente adstrita aos certames realizados no âmbito da

própria União, face à autonomia administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Cabe, assim, a esses entes legislar sobre o processo de admissão de seus servidores.

Um segundo ponto a merecer reparo é concernente à ausência de punição prevista para os candidatos que venham a prestar informação falsa, com o intuito de usufruírem da isenção. Essa deficiência já havia sido detectada pelo Relator que me antecedeu. Opto, porém, pela adoção das sanções previstas no Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, corretamente vinculadas ao momento em que a falsidade da informação seja constatada.

O terceiro aspecto a merecer reflexão é concernente à vigência da norma proposta. O Projeto de Lei nº 777, de 2003, não faz exceção quanto aos concursos que estejam em andamento quando a futura lei vier a ser publicada. Tal omissão pode provocar indesejáveis atrasos na realização desses certames, se pedidos de devolução de taxas de inscrição já pagas determinarem a interrupção dos mesmos. Para evitar transtornos dessa ordem, adoto a solução contida no Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, apensado à proposição principal, que faz ressalva quanto aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência da nova lei.

Assim, ao submeter a esta Comissão o substitutivo que consolidada as alterações referidas, voto também pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.509, de 2004, e nº 6.956, de 2006.

Com respeito ao Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e ao Projeto de Lei nº 391, de 2007, que concedem isenção de taxa de inscrição em concurso público a pessoas com deficiência, devo manifestar minha discordância. Sem prejuízo de meu profundo apreço pelas pessoas com deficiência, às quais os concursos públicos reservam percentual de vagas, considero impróprio conceder-lhes indiscriminadamente isenção de pagamento de taxa de inscrição nesses certames. Entendo que as pessoas com deficiência devem merecer proteção da lei apenas naquelas situações em que sua condição as desiguale dos demais cidadãos. Não é o que se verifica aqui: as pessoas com deficiência que estejam empregadas poderão arcar com o valor das taxas de inscrição usualmente cobradas nos concursos, tanto quanto os demais candidatos que não estejam desempregados. Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005.

Voto também pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005, que vedam de forma absoluta a cobrança de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos públicos. É sabido que a realização de certame dessa natureza implica em despesas vultosas com a contratação de bancas qualificadas, com o aluguel de instalações e remuneração de fiscais para aplicação de provas e com as medidas necessárias para assegurar o sigilo. Se essas despesas não forem cobertas pela receita auferida com a cobrança de taxa de inscrição, haverão de ser custeadas com recursos orçamentários ordinários. Nessas circunstâncias, a gratuidade da inscrição dos candidatos seria financiada por todos os contribuintes. É preferível, ao invés, que o ônus recaia apenas sobre aqueles que poderão vir a ser beneficiados com a eventual nomeação para o cargo sob disputa.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, como o Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, têm como objetivo limitar o valor da taxa de inscrição, que não poderia exceder 2% do valor do cargo objeto do concurso. Considero imprópria a fixação de limite dessa natureza, que desconsidera as peculiaridades de cada certame.

Assim é que concursos realizados simultaneamente em várias cidades são, via de regra, mais complexos e dispendiosos. Concursos para cargos que exijam extrema especialização atraem um número reduzido de candidatos e, por esse motivo, tendem a cobrar taxas mais elevadas, pois os custos fixos serão rateados por um contingente menor de candidatos. Ademais, independentemente da remuneração do cargo, há concursos que exigem provas práticas, o que encarece sobremaneira sua realização. Temo que a imposição de um limite rígido para o valor da taxa de inscrição, desconhecendo essas variáveis, possa vir a comprometer a qualidade dos concursos.

Vale também aqui o argumento antes aduzido: quando a taxa de inscrição não for suficiente para gerar receita que permita cobrir os custos de realização do concurso, a diferença recairá, indiretamente, sobre todos os contribuintes.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 777, de 2003, bem como dos Projetos de Lei nº 4.509, de 2004, e nº 6.956, de 2006, nos termos do substitutivo ora oferecido. Voto, outrossim, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº

4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, e nº 5.529, de 2005, em virtude das razões anteriormente apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Eudes Xavier
Relator